



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2878355 - AL (2025/0081862-9)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : M D (MENOR)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

EXECUÇÃO ATO INFRACIONAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCEDIMENTO DISCIPLINAR SOCIOEDUCATIVO. COMPOSIÇÃO DA COMISSÃO. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao recurso especial, mantendo a decisão do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas que confirmou a regularidade de procedimento disciplinar aplicado a socioeducando, conforme a Lei do SINASE.
2. O recorrente alega que a comissão avaliativa disciplinar não foi composta conforme exigido pela Lei do SINASE, pois a Educadora Social não assinou o relatório final, comprometendo a formalidade do procedimento.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a composição da comissão avaliativa disciplinar, conforme exigido pelo art. 71, VIII, da Lei 12.594/2012, foi devidamente observada, e se a ausência de assinatura de um dos membros invalida o procedimento.
4. Outra questão é se o recurso especial pode ser conhecido na ausência de prequestionamento explícito da matéria pelo Tribunal de origem.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A composição da comissão avaliativa disciplinar atendeu ao requisito legal de três integrantes, incluindo um membro da equipe técnica, conforme o art. 71, VIII, da Lei do SINASE, não sendo invalidada pela ausência de assinatura de um dos membros.
6. O Tribunal de origem não se pronunciou sobre a questão da violação ao art. 71, VII da Lei 12.594/2012, configurando ausência de prequestionamento, o que impede o conhecimento do recurso especial.
7. A jurisprudência do STJ estabelece que o reexame de fatos e provas é vedado em sede de recurso especial, conforme a Súmula n. 7 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: "1. A composição da comissão avaliativa disciplinar deve atender ao art. 71, VIII, da Lei do SINASE, e a ausência de assinatura de um membro não invalida o procedimento se a composição mínima for respeitada. 2. A ausência de prequestionamento explícito impede o conhecimento do recurso especial. 3. O reexame de fatos e provas é vedado em recurso especial, conforme a Súmula n. 7 do STJ".

Dispositivos relevantes citados: Lei 12.594/2012, art. 71, VIII; Súmula n. 7 do STJ; Súmula n. 83 do STJ.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt nos EDcl nos EDcl no AREsp n. 2.433.356/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 12/8/2024; STJ, AgRg no AREsp n. 2.611.254/MG, Rel. Min. Otávio de Almeida Toledo, Sexta Turma, julgado em 17/12/2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 22 de agosto de 2025.

JOEL ILAN PACIORNIK

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2878355 - AL (2025/0081862-9)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : M D (MENOR)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

EXECUÇÃO ATO INFRACIONAL. AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCEDIMENTO DISCIPLINAR SOCIOEDUCATIVO. COMPOSIÇÃO DA COMISSÃO. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao recurso especial, mantendo a decisão do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas que confirmou a regularidade de procedimento disciplinar aplicado a socioeducando, conforme a Lei do SINASE.

2. O recorrente alega que a comissão avaliativa disciplinar não foi composta conforme exigido pela Lei do SINASE, pois a Educadora Social não assinou o relatório final, comprometendo a formalidade do procedimento.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a composição da comissão avaliativa disciplinar, conforme exigido pelo art. 71, VIII, da Lei 12.594/2012, foi devidamente observada, e se a ausência de assinatura de um dos membros invalida o procedimento.

4. Outra questão é se o recurso especial pode ser conhecido na ausência de prequestionamento explícito da matéria pelo Tribunal de origem.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A composição da comissão avaliativa disciplinar atendeu ao requisito legal de três integrantes, incluindo um membro da equipe técnica, conforme o art. 71, VIII, da Lei do SINASE, não sendo invalidada pela ausência de assinatura de um dos membros.

6. O Tribunal de origem não se pronunciou sobre a questão da violação ao art. 71, VII da Lei 12.594/2012, configurando ausência de prequestionamento, o que impede o conhecimento do recurso especial.

7. A jurisprudência do STJ estabelece que o reexame de fatos e provas é vedado em sede de recurso especial, conforme a Súmula n. 7 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: "1. A composição da comissão avaliativa disciplinar deve atender ao art. 71, VIII, da Lei do SINASE, e a ausência de assinatura de um membro não invalida o procedimento se a composição mínima for respeitada. 2. A ausência de prequestionamento explícito impede o conhecimento do recurso especial. 3. O reexame de fatos e provas é vedado em recurso especial, conforme a Súmula n. 7 do STJ".

Dispositivos relevantes citados: Lei 12.594/2012, art. 71, VIII; Súmula n. 7 do STJ; Súmula n. 83 do STJ.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt nos EDcl nos EDcl no AREsp n. 2.433.356/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 12/8/2024; STJ, AgRg no AREsp n. 2.611.254/MG, Rel. Min. Otávio de Almeida Toledo, Sexta Turma, julgado em 17/12/2024.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo regimental interposto por M D contra decisão monocrática proferida às fls. 194/200, que, com fundamento Súmula n. 568 do STJ, conheceu em parte do recurso especial e, na parte conhecida, negou-lhe provimento.

No presente regimental, o agravante alega que a comissão *avaliativa disciplinar* não foi composta conforme exigido pela Lei do SINASE, pois a Educadora Social não assinou o relatório final, o que compromete a formalidade do procedimento. Aduz que o regimento interno da entidade socioeducativa viola os parâmetros estabelecidos na Lei do SINASE, embora não tenha citado nominalmente o dispositivo estadual impugnado. Sustenta que o acórdão recorrido enfrentou a controvérsia de forma implícita, suprimindo o requisito do prequestionamento, mesmo sem menção literal ao dispositivo.

Requer o acolhimento do agravo regimental, a reforma da decisão monocrática e o provimento do recurso especial, reconhecendo a violação ao art. 71, VIII, da Lei 12.594/2012, e anulando o procedimento disciplinar viciado.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental é tempestivo e indicou os fundamentos da decisão recorrida, razão pela qual deve ser conhecido.

No entanto, não verifico elementos suficientes para reconsiderar a decisão proferida, cuja conclusão mantenho pelos seus próprios fundamentos:

"Atendidos os pressupostos de admissibilidade do agravo em recurso especial, passo à análise do recurso especial.

Quanto ao pleito de inconstitucionalidade de qualquer lei estadual que contrarie a Lei do SINASE, a parte não indicou a suposta lei estadual que seria inconstitucional, incidindo o óbice da Súmula n. 284 do STF, segundo a qual não se conhece de recurso quando a deficiência em sua fundamentação impede a exata compreensão da controvérsia.

Consoante a jurisprudência desta Corte Superior, "o óbice de ausência de comando normativo do artigo de lei federal apontado como violado ou como objeto de divergência jurisprudencial incide nas seguintes situações: quando não tem correlação com a controvérsia recursal, por versar sobre tema diverso; e quando sua indicação não é apta, por si só, para sustentar a tese recursal, seja porque o dispositivo legal tem caráter genérico, seja porque, embora consigne em seu texto comando específico, exigiria a combinação com outros dispositivo legais" (AgInt nos EDcl nos EDcl no AREsp n. 2.433.356 /SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 15/8/2024).

Ademais, o recurso especial não é adequado para alegação de violação constitucional.

Também não se conhece o recurso em relação à violação ao art. 71, VII da Lei n. 12.594/2012, vez que o Tribunal a quo não se pronunciou sobre a questão. Logo, o apelo nobre não pode ser conhecido por esta Corte devido à ausência de prequestionamento da matéria no Tribunal de origem.

Vale lembrar que, consoante jurisprudência desta Corte Superior, "para que se considere prequestionado o tema tergiversado é indispensável que a Corte local tenha se debruçado, expressa ou implicitamente, ainda que sucintamente, sobre a questão recorrida, notadamente sob o viés suscitado nas razões do recurso especial" (AgRg no AREsp n. 2.611.254/MG, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do Tjsp), Sexta Turma, julgado em 17/12/2024, DJe de 23/12/2024), o que não ocorreu na hipótese vertente.

De fato, "o prequestionamento admitido por esta Corte se caracteriza quando o Tribunal de origem emite juízo de valor sobre determinada questão, englobando aspectos presentes na tese que embasam o pleito apresentado no recurso especial. Assim, uma tese não refutada pelo Tribunal de origem não pode ser conhecida no âmbito do recurso especial por ausência de prequestionamento" (AgRg no REsp 1.939.244/RS, de minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 7/6/2022, DJe de 10/6/2022).

Incidentes, por analogia, as Súmulas n. 282 ("[é] inadmissível o recurso extraordinário quando não

ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada”) e 356 (“[o] ponto omissso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento”), ambas do Supremo Tribunal Federal – STF, tornando inviável, pois, o conhecimento do apelo nobre quanto aos pontos.

Sobre a violação ao art. 71, VIII da Lei n. 12.594 /2012, o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS manteve a condenação nos seguintes termos do voto do relator:

“14 – De uma análise dos autos originários, diferentemente do alegado pela defesa, observa-se que consta o nome do ora recorrente na documentação apresentada pela Superintendência de Medida Socioeducativa (SUMESE), apontando exatamente o segundo ato de indisciplina praticado por Moisés Farias Damasceno (nome correto do socioeducando – ora recorrente), conforme consta à pág 47. 15 – No que concerne ao argumento de que o referido procedimento administrativo não respeitou ao disposto no art. 71, VIII, da Lei n.º 12.594/2012 (Lei do SINASE), cumpre tecer algumas considerações. 16 - Convém destacar algumas disposições expressas na Lei do SINASE:

Art. 71. Todas as entidades de atendimento socioeducativo deverão, em seus respectivos regimentos, realizar a previsão de regime disciplinar que obedeça aos seguintes princípios: I - tipificação explícita das infrações como leves, médias e graves e determinação das correspondentes sanções; II - exigência da instauração formal de processo disciplinar para a aplicação de qualquer sanção, garantidos a ampla defesa e o contraditório; III - obrigatoriedade de audiência do socioeducando nos casos em que seja necessária a instauração de processo disciplinar; IV - sanção de duração determinada; V - enumeração das causas ou circunstâncias que eximam, atenuem ou agravem a sanção a ser imposta ao socioeducando, bem como os requisitos para a extinção dessa; VI - enumeração explícita das garantias de defesa; VII - garantia de solicitação e rito de apreciação dos recursos cabíveis; e VIII - apuração da falta disciplinar por comissão composta por, no mínimo, 3 (três) integrantes, sendo 1 (um), obrigatoriamente, oriundo da equipe técnica. Art. 72. O regime disciplinar é independente da responsabilidade civil ou penal que advenha do ato cometido. Art. 73. Nenhum socioeducando poderá desempenhar função ou tarefa de apuração disciplinar ou aplicação de sanção nas entidades de atendimento socioeducativo. Art. 74. Não será aplicada sanção disciplinar sem expressa e anterior previsão legal ou regulamentar e o devido processo administrativo.

17 - Consoante se observa, a própria Lei do SINASE prevê, no caput, do art. 71, que o referido procedimento deve ser previsto no Regimento Interno das entidades de atendimento socioeducativo. 18 – Nesse ínterim, o art. 119 do Regimento Interno da entidade local, prevê que a Comissão Avaliativa Disciplinar será responsável por realizar a apuração de supostas infrações, sendo ela formada pelo Coordenador de Agente de Segurança Socioeducativa, pelo Coordenador dos Educadores Sociais, um membro da Equipe Técnica da Unidade e por um Advogado, que fará a função de defensor do socioeducando, como garantia dos direitos constitucionais. 19 – Já os artigos 120 e 121, preveem que o Gerente-Geral da Unidade (no caso o Supervisor da Unidade) determinará a sanção a ser aplicada após analisar o Relatório de Falta Disciplinar confeccionado pela referida Comissão, constando na

decisão os motivos, a gravidade da infração e a correlata sanção. 20 – As infrações disciplinares leves, médias e graves estão previstas nos artigos 134, 135 e 136, respectivamente, sendo apresentado um rol taxativo das faltas disciplinares, não sendo possível a aplicação de sanção por falta não prevista anteriormente de maneira expressa. 21 – Pois bem, analisando o procedimento atacado (págs. 47-52 dos autos originários), verifica-se que o mesmo fora realizado pela Comissão Avaliativa Disciplinar, com a participação do Supervisor da Unidade (Walney Jerônimo de Melo), pela Educadora Social (Mitchely Costa Lessa da Silva) e pela advogada da unidade (Lara Hilary O. M. Carvalho – OAB/AL n.º 19.130), a qual exerceu a função de defensora do socioeducando Moisés Farias Damasceno. 22 - Portanto, restou atendida a composição mínima prevista no art. 71, VIII, da Lei do Sinase, qual seja, 3 (três) integrantes, sendo um, obrigatoriamente, oriundo da Equipe Técnica, o que foi observado na hipótese tratada. 23 - Por oportuno, esclareça-se ao recorrente que a advogada da unidade além de atuar como membro da comissão processante, agiu na qualidade de defensora do socioeducando (conforme previsto no art. 119 do Regimento Interno), não se sustentando a tese de que a condução da apuração se deu apenas pelo Supervisor da Unidade. Outrossim, fato de a Educadora Social não haver assinado o Relatório do procedimento não o invalida. Até por que nas informações prestadas às páginas 108/111 e 123- confirmou-se a participação dela juntamente com os demais componentes já referenciados no procedimento questionado. 24 - Vale registrar, ainda, que é o segundo procedimento administrativo por falta disciplinar do socioeducando. Sendo que no primeiro houve o mesmo procedimento que ora se questiona (págs. 31/36 dos autos originários) e a defensoria nada reclamou, conforme de infere à pág. 45 dos autos originários. Apenas questionando este último realizado. 25 – Destarte, a apuração da Comissão Avaliativa Disciplinar seguiu o determinado pelo Regimento Interno, estando em total consonância com o disposto nos artigos 71 ao 74 da Lei do SINASE, no que diz respeito a apuração de faltas disciplinares, não havendo qualquer ilegalidade evidenciada, capaz de macular o respectivo procedimento adotado, com a incidência de prejuízo ao Socioeducando ora recorrente, eis que, na ocasião, foi ouvido e estava devidamente assistido pela advogada acima mencionada. 26 - Registre-se, ainda, que o controle judicial em processo administrativo disciplinar restringe-se ao exame da regularidade e da legalidade do ato, à luz dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, não sendo passível de nenhuma incursão no mérito administrativo. 27 - Diante do contexto apresentado, não se vislumbra nenhuma irregularidade ou ilegalidade hábil a anular o procedimento administrativo questionado, eis que a imposição da penalidade mostra-se legal, tanto do ponto de vista formal, quanto material, haja vista que aplicada por autoridade competente e ter previsão em lei, como bem enfatizado na decisão atacada (pág. 65). 28 - Por todo o exposto, conheço do agravo interposto para, no mérito, acompanhando o entendimento perfilhado pelos representantes do Ministério Público em 1º e 2º graus, NEGAR-LHE provimento, mantendo incólume a decisão vergastada. 29 - É como voto.” (fl. 101/104).

Extrai-se do trecho acima que, diferentemente do alegado pelo recorrente, "consta o nome do ora recorrente na documentação apresentada pela Superintendência de Medida Socioeducativa (SUMESE)" (fl. 101)

E também diversamente do alegado pelo recorrente, a Comissão de Avaliação Disciplinar (CAD) foi composta por três membros, no caso, "pelo Supervisor da Unidade (Walney Jerônimo de Melo), pela Educadora Social (Mitchely Costa Lessa da Silva) e pela advogada da unidade (Lara Hilary O. M. Carvalho – OAB/AL n.º 19.130), a qual exerceu a função de defensora do socioeducando Moisés Farias Damasceno" (fl. 103).

Desse modo, restou atendida a composição mínima exigida pela Lei do SINASE de 3 integrantes na comissão, sendo um, obrigatoriamente, oriundo da Equipe Técnica, o que foi observado na hipótese tratada.

Ademais, o "fato de a Educadora Social não haver assinado o Relatório do procedimento não o invalida. Até por que nas informações prestadas às páginas 108/111 e 123 - confirmou-se a participação dela juntamente com os demais componentes já referenciados no procedimento questionado" (fl. 103).

Entendimento este que se coaduna com a jurisprudência deste STJ. Ilustrativamente:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. SUBSTITUIÇÃO A RECURSO PRÓPRIO. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. COMISSÃO AVALIATIVA DISCIPLINAR. COMPOSIÇÃO MÍNIMA OBSERVADA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de habeas corpus substitutivo de recurso próprio e, em análise de ofício, não constatou ilegalidade manifesta. O habeas corpus foi impetrado contra acórdão que manteve decisão do juízo da Vara da Infância e da Juventude que indeferiu pedido de invalidação de procedimento administrativo disciplinar aplicado ao paciente, em cumprimento de medida socioeducativa de internação por ato infracional análogo ao crime de roubo majorado. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se o habeas corpus é cabível como sucedâneo de recurso próprio; e (ii) estabelecer se a ausência de assinatura de um dos integrantes da Comissão Avaliativa Disciplinar invalida o procedimento administrativo disciplinar. III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio ou revisão criminal, salvo em casos de flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, conforme entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo Supremo Tribunal Federal.

4. O procedimento administrativo disciplinar instaurado contra o paciente observou os princípios que o regem, tendo sido conduzido por Comissão Avaliativa Disciplinar composta por três membros, nos termos do art. 71, VII, da Lei n. 12.594/2012 (SINASE).

5. A ausência de assinatura de um dos integrantes da comissão nos registros do procedimento não acarreta nulidade, pois restou demonstrado que a referida integrante participou ativamente da apuração da falta disciplinar, configurando mero erro material sem prejuízo ao contraditório e à ampla defesa.

6. O Poder Judiciário não pode interferir no mérito dos atos administrativos regularmente praticados, salvo em casos de manifesta ilegalidade ou abuso de poder, o que não se verifica na hipótese.

7. A revisão das conclusões do Tribunal de origem exigiria reexame do acervo fático-probatório, providência inviável na via estreita do habeas corpus. IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso desprovido

(AgRg no HC n. 840.337/AL, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 26/2/2025, DJEN de 5/3/2025.)

Desse modo, o entendimento do Tribunal a quo está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, o que faz com que a pretensão recursal esbarre na Súmula n. 83 do STJ.

Além disso, para reverter a conclusão da jurisdição ordinária, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

Ante o exposto, conheço do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, com fundamento na Súmula n. 568 do STJ, na parte conhecida, negar-lhe provimento." (fls. 194/200)

Assim, se verifica que, no presente caso, a deficiência na fundamentação do recurso quanto à alegação de inconstitucionalidade de leis estaduais que contrariam a Lei do SINASE, aplicando-se a Súmula n. 284 do STF, que impede o conhecimento do recurso devido à falta de clareza na controvérsia. Ainda, a jurisprudência do STJ é citada para reforçar que o recurso especial não é adequado para alegações de violação constitucional e que a ausência de prequestionamento impede o conhecimento do recurso em relação à violação ao art. 71, VII da Lei n. 12.594/2012. É enfatizado que o Tribunal de origem não se pronunciou sobre a questão, aplicando-se as Súmulas n. 282 e 356 do STF. Sobre a violação ao art. 71, VIII da Lei n. 12.594/2012, o Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas manteve a condenação, afirmando que a Comissão Avaliativa Disciplinar foi composta conforme exigido pela Lei do SINASE, com três membros, incluindo um da equipe técnica. A decisão destaca que a advogada da unidade atuou como defensora do socioeducando, e a falta de assinatura da Educadora Social no relatório não invalida o procedimento. Assim conclui que o entendimento do Tribunal *a quo* está em consonância com a jurisprudência do STJ, esbarrando na Súmula n. 83 do STJ. Além disso, a reversão da conclusão exigiria reexame de provas, vedado pelo recurso especial conforme a Súmula n. 7 do STJ.

Ademais, no presente caso, se verifica que o agravo regimental é mera reiteração de argumentos já analisados na decisão agravada, sem qualquer fundamento novo apto a alterar a decisão do agravo em Recurso Especial.

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao presente agravo regimental.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2025/0081862-9

AgRg no
AREsp 2.878.355 /
AL
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00000272520228020084 07009690420218020084 08065160620228020000
272520228020084 27252022802008407009690420218020084
7009690420218020084 8065160620228020000

EM MESA

JULGADO: 19/08/2025
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : M D (MENOR)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

ASSUNTO: DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - Medidas Socioeducativas -
Internação Compulsória

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : M D (MENOR)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.